



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 581 /2009 - 119ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/06/2009
PROCESSO Nº 1/2487/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17010
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAINATEX INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
AUTUANTE: JOSÉ ELIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: *Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza*

EMENTA: - **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E/OU CONTÁBIL. **1. A legislação determina perquirir quando da ausência do registro fiscal, o registro contábil, para cingir-se quanto à penalidade de maior ou menor onerosidade.** O registro contábil pode ensejar em mitigação da penalidade, quando a aferição da multa resulta em quantificação de Ufirces, sem o parâmetro do valor do cálculo do imposto na operação ou prestação. Multa aplicada: "por documento fiscal". **2.** Recurso Oficial conhecido e provido em parte. **3.** Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada, em parte, a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da d. PGE. **4.** Infringido o art. 269 do RICMS - Dec. nº 24.569/97 - RICMS/Ce. Penalidade: Art. 123, III, "g," *in fine*, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração*, documento essencial do processo administrativo tributário, noticia em seu campo específico - relato básico - que a empresa acima identificada "*deixara de escriturar no livro próprio para registro de entradas documentos fiscais relativos a operações ou prestações também não lançadas na contabilidade. Notas fiscais constantes do sistema Sintegra (...).*"

O documento denominado "*Informações Complementares ao Auto de Infração*", sob a rubrica do Auditor Fiscal designado ratificou o procedimento fiscal.

Trata, a Ordem de Serviço do procedimento de fiscalização, de execução de auditoria fiscal, relativa ao exercício de 2003, na qual resultou, lavrados, dois autos de infração.

Os cálculos do auditor fiscal para fins de estabelecer o valor da multa são os constantes de 81 notas fiscais, relativas à planilha 4, na qual agrupou os fornecedores que praticam alíquotas interestaduais de igual valor, sendo os primeiros 14 registros correspondentes às aquisições junto aos Estados de Alagoas, Goiás e Sergipe, cuja base de cálculo, informada é de R\$ 26.765,37 sobre a qual aplicou a alíquota de 12% e obtido o resultado de R\$ 3.211,84.

Sobre os registros restantes (15 ao 81) correspondem as aquisições junto aos Estados de Santa Catarina e São Paulo, possuem base de cálculo de R\$ 1.317.054,11 sobre a qual aplicou a alíquota de 7% e obtido o resultado de R\$ 92.193,79.

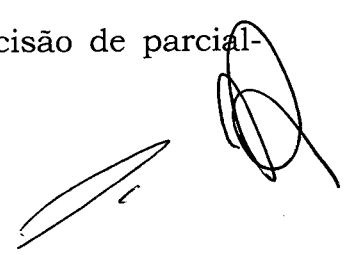
O valor total do ICMS reclamado devido a não escrituração de 81 notas fiscais, conforme a planilha 4, corresponde ao somatório dos valores (R\$ 3.211,84 + R\$ 92.193,79) = R\$ 95.405,63.

A penalidade sugerida na autuação é a multa aplicada foi o correspondente a uma vez o valor do imposto, por aplicação do disposto no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.732/97.

A ciência do autuado transcorreu através de Aviso de Recepção - AR - (via Correios).

Entre documentos que constituem o caderno processual, vê-se os Termos [*de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização*], e as planilhas elaboradas pelo autuante.

Intimada no próprio AI a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou, no prazo estabelecido, apresentar impugnação/defesa, manifestou-se contrariamente ao lançamento impugnado-o, em 1ª. Instância, resultando desta a decisão de parcial-procedência e o necessário recurso oficial.



O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial interposto e o seu desprovemento com manutenção da decisão singular recorrida.

Antes a decisão de 2a. Instância, o feito foi, por mais de uma oportunidade, baixado em realização de diligência.

É o breve relatório.

ARGB

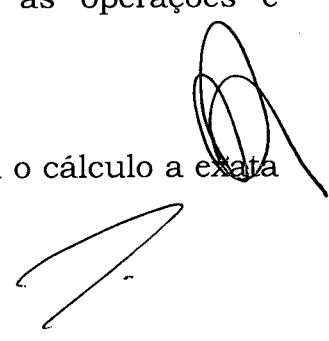
VOTO DO RELATOR

Com efeito, a acusação fiscal tem por fundamento a não escrituração de documentos fiscais no livro *Registro de Entradas*, como determina o Regulamento do ICMS Estadual – o art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

O fato assinalado constitui infração à legislação tributária, pois o ordenamento estabeleceu a regra jurídica que normatiza a necessidade de registro, em decorrência do vínculo jurídico tributário, resultando consignada norma que se impõe com a finalidade de disciplina e controle, com vistas ao controle da Administração Fazendária, o conhecimento, através da fiscalização, dos valores que deixaram de ser lançados, homologando os efetuados e promovendo o lançamento de ofício, - através da lavratura de auto de infração - quando for o caso.

Logo, e pelo que se expõe, todos os contribuintes do ICMS – principal fonte de arrecadação do Estado – para fins de recolhimento, inclusive, estão obrigados ao registro, em livros próprios, dos documentos fiscais, conforme as operações e prestações que executam.

Não há dúvida de que os registros fiscais conduzem e facilitam o cálculo a exata cobrança do tributo. No caso em tela, cabe salientar:



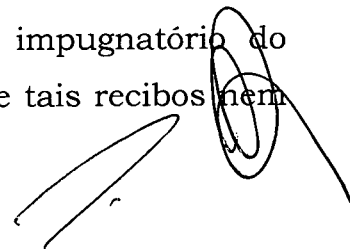
Não se trata de aquisição de mercadorias sem o documento fiscal, ao revés, não se negou a existência de tais documentos, entretanto, os mesmos não foram devidamente escriturados quando do ingresso das mercadorias, o que, de princípio, dá ensejo ao crédito do contribuinte autuado, fator que reduz, em sua apuração mensal, o imposto a recolher. Tal fato enseja que não seja cobrado o imposto, quando da autuação, mas somente a multa pela ausência de tais registros, pelo que subsistem as razões que decorrem do julgamento singular que resolveu por afastar a cobrança do tributo, cingindo-se à aplicação da multa.

Todavia, o dispositivo sancionador estabelece que deveria o agente do Fisco observar não apenas o livro fiscal específico, mas também a contabilidade do infrator, onde poderia estar lançado.

A tese recursal infere de que a autuação se fez em um esboço - planilhas -, com dados extraídos de sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, sem que haja cópia dos aludidos documentos fiscais não levados a registro e, ainda, de que não lhe fora, ao final do procedimento fiscal, disponibilizado por devolução os documentos que serviram de base à acusação fiscal.

Nesse contexto, estabelecemos converter o curso do processo, por mais de uma vez, em realização de diligência com o fito de obter junto ao autuante ou ao órgão da circunscrição fiscal do autuado, mediante cópia, aviso de disponibilização ou da devolução de livros e documentos fiscais, observado o que dispõe o art. 822, §§ 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97, diligenciando-se, ainda, junto ao Arquivo Geral da Secretaria da Fazenda para fins de juntada, aos autos, pelo menos por amostragem, de documentos fiscais alusivos à autuação, providência esta que veio a ocorrer.

Toda a busca, se prestaria a contrapor-se ao argumento impugnatório do lançamento que remete à nulidade processual sob o enfoque de que tais recibos nem ao menos chegaram a ser expedidos.



Satisfeita, em caráter parcial, ante a juntada de parte de documentos fiscais, obtidos junto ao Arquivo Geral e, estando o recorrente baixado de ofício, resulta coerente que, se aplique, em relação ao dispositivo sancionador a disposição que lhe é final, abaixo destacada, sob grifo.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, se prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III – relativamente à documentação e a escrituração:

- g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documentos fiscais relativos a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade **reduzida a sete Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce - se comprovado competente lançamento contábil do aludido documento.**”

Rigorosamente o agente fiscal (autuante) não demonstrou que o contribuinte deixara de efetuar o lançamento contábil dos aludidos documentos. Entretanto, tal dúvida ou incerteza, milita em favor do autuado, por mitigação da penalidade assente no ordenamento.

Se há dúvidas quanto a tais registros na contabilidade do infrator, os quais deveria observar também, maior gravame é considerar para fins de estabelecer o *quantum* penal, a ausência total dos registros no livro fiscal específico – o de Entradas de Mercadorias – para fins de fixar penalidade maior, sem qualquer mitigação ou atenuante.

Oportuno considerar que, nas discussões do processo, em sessão, o representante da d. Procuradoria aquiesceu com a aplicação da penalidade que se amolda ao final do dispositivo sancionador, pelo que ora também consideramos plausível, a teor de toda a instrução processual, que carece de elementos necessários a caracterizar, de forma cabal, a infração em comento, sendo este o critério de dosimetria a penal mais condizente.

Quando da aplicação de penalidade decorrente de infração à legislação tributária, há de se observar as formalidades delineadas, de modo específico, conforme a dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

“Art. 118. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)”

Quanto à graduação da penalidade aplicável à falta em questão, assiste razão entender que “a quantidade de UFIRCE prevista na alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei do ICMS – nº 12.670/96, não há de ser aplicada, como n'outras disposições, de modo **genericamente considerada**, e sim por documento que deixou de ser registrado ou comprovado, pela dicção legal do dispositivo em referência.

De bom alvitre, em dúvida remanescente, buscar a solução nas normas gerais de Direito Tributário, na forma preconizada no Código Tributário Nacional que autoriza, em situações como esta, que se adote o emprego do princípio penalógico da interpretação benigna que tem sede no referido diploma - CTN – art. 112 -, na seguinte vertente:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, **ou lhe comina penalidades**, interpreta-se maneira **mais favorável ao acusado**, em caso de **dúvida** quanto:

IV – à natureza da penalidade aplicável, **ou à sua graduação.**”

Grifos nossos

Desse modo, a base de cálculo da autuação será:

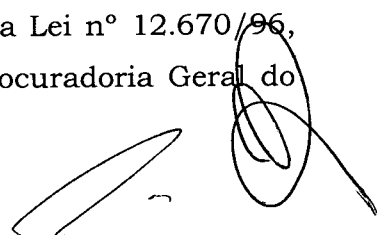
CREDITO TRIBUTÁRIO

81 (documentos fiscais) X 20 Ufirces = 1.620 Ufirces

VOTO

Voto pelo conhecimento do Recurso oficial, dando-lhe provimento, em parte, para confirmar a *Decisão* parcial-condenatória exarada em 1ª. Instância – *parcial-procedência* -, mas em razão da aplicação do art. 123, III, “g”, **in fine**, da Lei nº 12.670/96, conforme a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrida **Painatex Indústria Têxtil Ltda.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória - *parcial-procedência* -, exarada em 1ª. Instância, mas em razão da aplicação do art. 123, III, "g", *in fine*, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos⁰² de⁰³ de 2009.

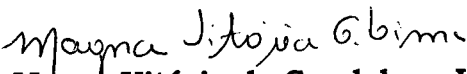

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-Revisora


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO